



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10 outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.587

Recurso n.º 95.193 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
Recorrid DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui omissão de receita a manutenção no passivo de obrigação paga e não baixada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 95.193

Acórdão nº 103-09.587

Recorrente: LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de omissão de receita operacional ante a existência, no balanço, de obrigações cujos títulos correspondentes a conta fornecedores não foram apresentados, relativo ao período-base de 1985 - Exercício de 1986.

A contribuinte impugnou a ação fiscal, alegando que o pagamento foi efetuado conforme nota promissória real s/n, em data de 29.01.86, devidamente contabilizado no Livro Diário nº 02, fls. 167, conforme documentos que junta.

Na manutenção fiscal, entendeu o Sr. autuante que as Notas Fiscais de produtos e as notas fiscais de entrada comprovam a venda de 215 sacas de café no valor de Cr\$ 602 milhões à ora fiscalizada, faltando, apenas, a comprovação da data do pagamento da operação.

Como entendesse o Sr. Autuante que o recibo aposta às fls. 25 - no verso da nota promissória, datada de 29 janeiro de 1986 não era hábil para ilidir a presunção fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação que fortalecesse o recibo já mencionado.

Como decorresse prazo assinado e razoável sem que o interessado se manifestasse, foi solicitada a cópia da cédula B. do Sr. Cláudio Eugênio de Carvalho que efetuara a venda à empresa, restando que toda a produção de grãos da Fazenda do Sr. Claudio fora vendida e recebida no ano-base de 1985, eis que em sua declaração não há registro de estoque em 31.12.85 e conforme legislação em vigor, a produção vendida e não recebida no ano-base deve permanecer em estoque.

Assim, não poderia constar no passivo da empresa au



Acórdão nº 103-09.587

tuada obrigação já paga no Ex. 1985.

Assim é que após a regular instrução processual foi proferida a decisão singular que julgou procedente a exigência, posto que a manutenção no passivo de obrigações já liquidadas geram presunção de omissão de receitas.

Inconformada, recorre a empresa forte ao argumento de que o vendedor nada provou documentalmente e nem contabilmente, a origem do recibo passado por ele à recorrente.

Que, na hipótese, há que se apurar a responsabilidade do vendedor e se irregularidade fosse apurada esta nunca poderia ser imputada ao comprador.

No sistema de prova, só a pendência pode indicar a autenticidade da assinatura do vendedor e os registros contáveis, a excluir da hipótese a presunção fiscal.

Protestando por perícia e outros meios de prova, pede a improcedência da autuação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

O processo, com os elementos de prova que contém, dispensa qualquer espécie de perícia, para formar a convicção do julgador.

Com efeito. Declara o vendedor, a fls. 39, respondendo à intimação fiscal, que o produto das vendas procedidas em 1985 foi recebida em 1985, isto é no mesmo exercício financeiro.

Acórdão nº 103-09.587

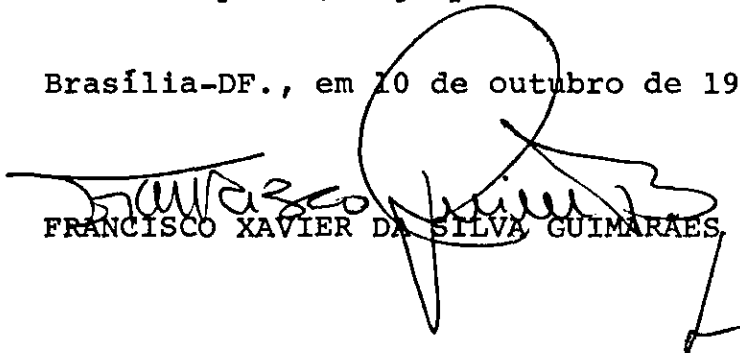
Essa declaração se robustece, por sua declaração de rendimentos.

Ora, se o vendedor recebeu o valor da mercadoria alienada no mesmo ano de 1985, conclusão é de que a autuada apesar de pagar o valor da compra, manteve no processo aquele valor correspondente à obrigação já liquidada.

A presunção fiscal de omissão de receita orinda por passivo fictício, resultou afinal confirmada de modo satisfatório, comprovação essa não destruída pelas alegações da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de outubro de 1989



FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES

RELATOR